



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022006-44.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VISTON TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, é apelado SAMA LOGISTICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76022 (Processo Digital)

Apelação nº 1022006-44.2023.8.26.0562

Comarca: Santos (11ª Vara Cível)

Apelante: **VISTON TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**

Apelado: **SAMA LOGISTICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

Juiz sentenciante: Daniel Ribeiro de Paula

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PLANILHA DE CÁLCULOS, QUE INSTRUIU A AÇÃO, OBSCURA - ÍNDICES DE CORREÇÃO E DE JUROS DE MORA NÃO ESPECIFICADOS - VALORES QUE, A PRINCÍPIO, SE AFIGURAM INFLACIONADOS - NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE, CONSIDERANDO INCLUSIVE QUE A RÉ RECONHECE A INADIMPLÊNCIA - MELHOR INSTRUÇÃO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 154/159, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 166/168, julgando a ação procedente para constituir de pleno direito título executivo de R\$ 53.942,51, com correção e juros de mora a partir dos vencimentos, além de multa de 2%, condenando a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a requerida afirma nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da r. sentença, pela falta de apreciação das teses de ausência de correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os protestos e de excesso de execução, assim como pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo necessidade de produção de prova oral e pericial, no mérito, insiste nessas mesmas teses, alega, ainda, que, em junho de 2023, realizou um pagamento de R\$ 4.000,00, não computado pela autora, diz que a correção monetária deve fluir a partir do vencimento de cada parcela e os juros de mora, a contar da citação, busca a anulação da sentença ou sua reforma, aguarda provimento (fls. 173/184).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 185/186).

Regularmente processado.

Sem contrarrazões.

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Realmente, o MM. Juiz *a quo* rejeitou os embargos monitórios, mas sem apreciar as relevantes teses suscitadas pela requerida que, conquanto reconheça o débito, aponta excesso de cobrança.

E, conquanto isso tenha sido alegado na origem, a autora não prestou qualquer esclarecimento acerca dos índices adotados para a correção monetária do saldo devedor e para o cômputo dos juros de mora.

Veja-se, por exemplo, quanto à nota fiscal 3686, que a primeira parcela, no valor de R\$ 2.833,33, venceu em 19/01/2023, mas, na planilha de cálculo de fls. 33, a ré considerou indicou o montante de R\$ 3.233,33 para agosto de 2023, além de juros de R\$ 2.112,42.

E essa obscuridade é verificada em todos os valores cobrados e protestados, não havendo, repita-se, qualquer indicação dos índices adotados, ou contrato que permita identificá-los.

E a autora sequer apresentou contrarrazões para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sanar tal dúvida.

Dessarte, sendo inviável a instrução probatória neste grau recursal, é forçoso anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para dirimir essa questão.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para melhor instrução probatória.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator